

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N ° 1055 /72

Aprovado em 10/8/1.972.

PROCESSO: CEE. N° 616/72

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS SECUNDÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Consulta referente à aplicação do disposto no art. 15 da lei 5.692/71 à matrícula de alunos no 1ª e 2ª graus.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

VOTO

HISTÓRICO:

Por meio de ofício, datado de 2 de março de 1972, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário no Estado de São Paulo consulta o Conselho Estadual de Educação se, de acordo com o artigo 15, da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, regimento escolar poderá admitir, com o regime seriado, a partir da 7ª série, que o aluno seja matriculado com dependência em uma ou duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades da série, anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Cita ainda o ofício: "é de ressaltar que os, alunos, reprovados no ano de 1971, foram avaliados, em parte (grifo é nosso) por um sistema que é visto pelo Grupo de Trabalho... como forma postíça de aferição do rendimento escolar, através de exames finais inflexíveis". Invoca também o artigo 13, parágrafo 2º da lei 5.692, 1ª e diz:

"Restaria, portanto, saber quando e como aplicar o disposto na lei e definir a vida escolar desses estudantes".

A "matrícula por dependência, de acordo com o artigo 15, se estende ao 1º e 2º Graus. A consulta já foi respondida pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau, no Parecer CEE. N° 433/72.

Evidentemente, a douta Câmara levou em conta a matrícula com dependência apenas em relação ao aluno típico da escola de 1º Grau, ou seja, o pré-adolescente matriculado na 7ª ou 8ª série da Escola Fundamental, que correspondem à 3ª e 4ª séries do antigo ginásial, considerados os objetivos precípuos da escola.

A Câmara do Ensino de Segundo Grau deve examinar a consulta, tendo em vista não aquele educando, mas um outro, com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos, e os objetivos da escola de 2º Grau, uns e outros diferentes dos considerados pela douta câmara do Ensino de 1º Grau.

Portanto no caso presente, será dispensável a reunião conjunta das duas Câmaras.

CONCLUSÃO:

Creemos que o Parecer 433/72 deste Conselho Estadual de Educação, de autoria do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, elucida perfeitamente uma questão que tem suscitado inúmeras consultas a este

Conselho.

Se, de um lado, "a matrícula com dependência, além de encontrar suporte na Lei, não contraria os objetivos da escola de 1º e 2º Graus" (Declaração de Voto do Nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali), do outro, devemos considerar também que o artigo 15 da Lei 5.692 depende de regulamentação". Não podem os estabelecimentos de ensino, por isso, servirem-se de seu enunciado para aplicação imediata, mas devem entender os seus preceitos como uma diretriz para a elaboração de seus novos projetos de regimentos e seus planos pedagógicos.

E isto é tanto verdade que o interessado em seu próprio ofício diz que "os alunos reprovados no ano de 1971 foram avaliados, em parte, por uma forma postíça de aferição de rendimento escolar, através de exames finais inflexíveis". Seria de se perguntar: que

aproveitamento de aluno não foi avaliado daquela maneira?

Quais os colégios ou professores que já adotam métodos mais consentâneos de avaliação, conforme a nova Lei preconiza? Para que isso acontecesse, haveria de ter regimentos modificados e aprovados.

Quanto à dependência de uma ou duas disciplinas, os regimentos deverão prever a hipótese, mas ao mesmo tempo preservar a sequência do currículo, o que não se preconizava anteriormente. Como sequência de currículo, entendemos o conhecimento prévio de disciplinas que servira como pré-requisito àquelas que serão ensinadas em semestres ou anos posteriores. Estes postulados devem, portanto, constar do regimento dos colégios.

Só poderá beneficiar-se do disposto no artigo 15 da Lei 5.692, aquela escola que tiver incluído em seu regimento, se aprovado, todos os preceitos da lei, permitida assim a aplicação aos casos concretos.

São Paulo, 3 de julho de 1972.

a) Conselheiro Jesus Marden dos Santos - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Jesus Marden dos Santos.

Presentes os nobres Conselheiros: A. Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silva, Francisco B. Hoffmann, Jesus Marden dos Santos e José Bonifácio Silva Jardim

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 03 de julho de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.